SENADO FEDERAL

Consultoria Legislativa

Quadro-Síntese da pauta da reunião da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ)

Data da reunião: 11/11/2026
Presidente: Senador Otto Alencar

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
1	**PL 5809/2025** **Ementa:** Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei dos Crimes Ambientais), para tipificar o crime de tráfico de animais silvestres e aumentar penas de crimes nela previstos. **Autoria:** Câmara dos Deputados [tramitação] **Não Terminativo**	Senador Otto Alencar	Favorável à matéria, com uma emenda de redação que apresenta.	O projeto altera o art. 29 da Lei de Crimes Ambientais (LCA) para tipificar o crime de tráfico de animais silvestres e aumentar penas de crimes nela previstos. A pena aplicável aos crimes de matar, perseguir, caçar, apanhar ou utilizar espécimes da fauna silvestre sem a devida autorização passa de detenção de seis meses a um ano e multa para reclusão de dois a cinco anos e multa. O PL também acrescenta o § 7º para afastar a aplicação do dispositivo ao manejo e ao controle da fauna exótica invasora nociva realizados conforme a legislação vigente. É acrescentado à LCA o art. 29-A, que cria tipo penal autônomo voltado à circulação da fauna. O novo tipo incrimina condutas como vender, expor à venda, permutar, exportar, importar, adquirir, guardar, ter em cativeiro, utilizar e transportar, ainda que gratuitamente, ovos, larvas ou espécimes da fauna exótica ou silvestre, inclusive aquática, nativa ou em rota migratória, bem como produtos e objetos dela oriundos, sem a devida autorização. A pena é de reclusão de dois a cinco anos e multa. O dispositivo estende as mesmas penas às condutas relacionadas a substância, princípio ativo ou patrimônio genético derivados da fauna. Estabelece formas qualificadas, com pena de reclusão de três a oito anos e multa, definidas em razão da espécie atingida, da qualidade do agente, dos meios empregados, das condições impostas ao animal, da finalidade da conduta, do caráter interestadual ou transnacional do delito e do resultado morte. Por fim, afasta a aplicação do tipo ao manejo e ao controle da fauna exótica invasora nociva e às práticas culturalmente referenciadas. O projeto eleva a pena do crime previsto no art. 30 da LCA, de exportação de peles e couros de anfíbios e répteis em bruto, de reclusão de um a três anos e multa para reclusão de dois a cinco anos e multa. No art. 32 da LCA, que tipifica o crime de maus-tratos contra animais, o projeto acrescenta os §§ 1º-C e 1º-D. Esses parágrafos aplicam a pena de reclusão de dois a cinco anos e multa aos crimes praticados contra animais silvestres nativos ou em rota migratória e contra equídeos, neste último caso cumulada com proibição de guarda. Acrescenta também os §§ 3º e 4º, que afastam a configuração do crime nas condutas necessárias ao manejo e ao controle da fauna exótica invasora nociva, vedados os maus-tratos, e nas práticas e procedimentos devidamente regulamentados pela autoridade agropecuária.

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
				Por fim, o PL revoga três dispositivos da LCA: a) o inciso III do § 1º do art. 29, que trata da comercialização e da guarda de espécimes da fauna silvestre sem autorização, conduta deslocada para o novo art. 29-A; b) o § 2º do art. 29, que admite o perdão judicial na guarda doméstica de espécie silvestre não ameaçada de extinção; e c) o art. 31, que tipifica a introdução de espécime animal no País sem parecer técnico oficial favorável e licença. O relator propõe a aprovação da matéria, com emenda de redação que renumera os §§ 1º-C e 1º-D propostos para o art. 32 da LCA como §§ 1º-D e 1º-E, respectivamente, diante da inclusão superveniente do § 1º-C pela Lei 15.355/2026. **Observações da pauta:** A matéria será apreciada pela Comissão de Meio Ambiente.
2	**PL 4186/2021** **Ementa:** Altera o art. 206 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para fixar em 20 (vinte) anos o prazo prescricional da pretensão de reparação civil das vítimas de crimes contra a dignidade sexual de crianças e adolescentes. **Autoria:** Câmara dos Deputados [tramitação] **Não Terminativo**	Senadora Professora Dorinha Seabra	Favorável ao Projeto, com uma emenda que apresenta.	O projeto altera o art. 206 do Código Civil para fixar em 20 anos o prazo prescricional da pretensão de reparação civil das vítimas de crimes contra a dignidade sexual de crianças e adolescentes previstos no Código Penal ou em legislação especial, contado o prazo prescricional da data em que a vítima completar 18 anos. A relatora é favorável ao projeto, apresentando emenda de redação. **Observações da pauta:** A matéria foi apreciada pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa.
3	**PL 4668/2020** **Ementa:** Altera os arts. 302 e 303 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, para incrementar as penas do homicídio e da lesão corporal praticados na direção de veículo automotor, quando o condutor estiver sob a influência de álcool ou de qualquer outra substância psicoativa que determine dependência, e o art. 313 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, prever a possibilidade de decretação de prisão preventiva nos casos que especifica. **Autoria:** Senador Zequinha Marinho [tramitação] **Terminativo**	Senadora Professora Dorinha Seabra	Pela aprovação do Projeto, na forma do substitutivo que apresenta.	O projeto tem o objetivo de aumentar as penas do homicídio e da lesão corporal praticados na direção de veículo automotor, quando o condutor estiver sob a influência de álcool ou outra substância psicoativa, além de prever a possibilidade de decretação de prisão preventiva nesses casos ou quando esses crimes forem cometidos participando, em via pública, de corrida, disputa ou competição automobilística não autorizada pela autoridade competente, ou ainda de exibição ou demonstração de perícia em manobra de veículo automotor. Para tanto, altera o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), dando nova redação aos artigos 302 e 303 (que tipificam, respectivamente, os crimes de homicídio culposo e lesão corporal culposa na direção de veículo automotor). O homicídio culposo agravado pelo consumo de álcool ou outras drogas passa a ter pena de seis a dez anos de reclusão e o de lesão corporal grave ou gravíssima agravada pelo consumo de álcool ou outras drogas passa a ser punido com reclusão de três a seis anos. O projeto também altera o art. 313 do Código de Processo Penal (CPP), que trata dos casos em que se admite decretação de prisão preventiva, inserindo um inciso para permitir a prisão preventiva nos casos anteriormente citados e ainda para o crime de participação de corrida ou disputa automobilística em via pública ou de exibição de perícia em manobra de veículo (art. 308 do CTB). O voto da relatora é favorável ao projeto, apresentando substitutivo que, mantidas as disposições gerais, corrige em diversos dispositivos do CTB o que considera ser uma imprecisão de linguagem. A proposta substitui a expressão “substância psicoativa que determine dependência”, empregada no texto como análoga do álcool, pela expressão “substâncias psicoativas que comprometem a capacidade de condução”, em princípio, todas as drogas ilícitas, mas também as substâncias que venham a ser listadas pelo Conselho Nacional de Trânsito como perigosas. Foram apresentadas cinco emendas, pendentes de análise pela relatora. A emenda 1-CCJ acrescenta “medicamento prejudicial ao condutor” no tipo penal do art. 306 do CTB (condução de veículo sob efeito de

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
				substância psicoativa), assim como substitui a faculdade "poderá ser" por "será" acerca da produção de prova (teste de alcoolemia, exame clínico, perícia etc.). A emenda no 2-CCJ agrava as penas para o tipo penal básico e as qualificadoras do art. 308 do CTB (corrida, disputa ou exibição de perícia em manobra). A emenda 3-CCJ acrescenta "medicamento prejudicial ao condutor" à circunstância qualificadora do tipo penal do art. 302 do CTB (homicídio culposo), com aumento de pena, e ainda prevê que tal crime será inafiançável e insuscetível de graça, indulto ou anistia. A emenda 4-CCJ prevê a obrigatoriedade de prisão em flagrante para o caso de homicídio culposo sob efeito de substância psicoativa, ainda que haja socorro à vítima. A emenda 5-CCJ prevê obrigatoriedade para a produção de prova, submetendo o condutor aos testes técnicos previstos na lei. **Observações da pauta:** - Nos termos do art. 282 do RISF, se for aprovado o Substitutivo, será ele submetido a turno suplementar; - Em 30/06/2026, foram recebidas as Emendas nº 1 a 5, de autoria do Senador Fabiano Contarato (dependendo de relatório); - Votação Nominal.
4	**PL 3984/2025** **Ementa:** Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e as Leis nºs 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), e 14.432, de 3 de agosto de 2022; e dá outras providências. **Autoria:** Câmara dos Deputados [tramitação] **Não Terminativo**	Senadora Soraya Thronicke	Favorável ao Projeto e à Emenda nº 1, com três emendas que apresenta.	O projeto, conforme seu art. 1º, pretende instituir a "Lei da Dignidade Sexual", tendo o objetivo de fortalecer a prevenção, a repressão e a responsabilização penal de crimes contra a dignidade sexual. Para tanto, altera o Código Penal, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), a Lei de Execução Penal (LEP), o Código Civil, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) e a Lei 14.432/2022. Quanto às alterações do Código Penal, no art. 92, § 2º, amplia os efeitos da condenação aplicáveis aos condenados por crime praticado contra a mulher por razões da condição do sexo feminino, de modo a alcançar também os condenados por crime contra a dignidade sexual apenado com reclusão. Nos arts. 213, 216-A, 216-B e 217-A, eleva, respectivamente, as penas dos crimes de estupro, assédio sexual, registro não autorizado da intimidade sexual e estupro de vulnerável. Por fim, no art. 226, acrescenta causas de aumento de pena quando o crime for praticado contra mulher por razões da condição do sexo feminino, contra pessoa com deficiência ou maior de 60 anos, ou nas dependências de instituição de ensino, hospitalar ou de saúde, ou de abrigamento, unidade policial ou prisional. O projeto altera os arts. 241, 241-A, 241-B, 241-C e 241-D do ECA, a fim de majorar as penas de crimes relacionados à produção, venda, divulgação, posse, simulação e aliciamento envolvendo cena de sexo explícito ou pornográfica com criança ou adolescente. Altera o art. 41, § 2º, da LEP, para vedar o usufruto da visita íntima ou conjugal ao preso condenado por crime de estupro ou estupro de vulnerável. Altera o art. 1.638, parágrafo único, do Código Civil para determinar que perderá o poder familiar aquele que: a) praticar, contra descendente ou contra outrem igualmente titular do mesmo poder familiar, homicídio, feminicídio ou lesão corporal de natureza grave ou seguida de morte, quando se tratar de crime doloso envolvendo violência doméstica e familiar ou menosprezo ou discriminação à condição de mulher; e b) praticar estupro, estupro de vulnerável ou outro crime contra a dignidade sexual sujeito à pena de reclusão. Altera o art. 26, § 9º, da LDB, para explicitar, entre os temas transversais a serem incluídos nos currículos da educação básica, a prevenção da violência sexual, bem como para acrescentar conteúdos relativos à compreensão do consentimento e à divulgação de canais de denúncia. Altera a Lei 14.432/2022 para incorporar à campanha Maio Laranja a Semana Nacional de Enfrentamento aos Crimes Sexuais, a ser realizada na última semana do mês de maio de cada ano. Ademais, o projeto garante às vítimas de crimes sexuais assistência psicológica e jurídica prioritárias, preservação do sigilo e proteção de seus dados, bem como escuta qualificada e acolhimento humanizado.

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
				Por fim, revoga as alíneas a e b do inciso I e as alíneas a e b do inciso II do parágrafo único do art. 1.638 do Código Civil e estabelece a entrada em vigor da lei na data de sua publicação. Foi apresentada a emenda 1, que acrescenta diversas diretrizes no art. 26, § 9º, da LDB, para tratamento dos temas transversais a serem incluídos nos currículos da educação básica. A relatora é favorável ao projeto e à emenda 1. Também apresenta três emendas. A primeira emenda eleva as penas das formas qualificadas de estupro de vulnerável previstas no art. 217-A do Código Penal, tendo em vista que o projeto eleva tão somente as penas das formas simples, de modo que a forma simples do crime passaria a ter pena mínima superior àquela prevista para a forma qualificada pela lesão corporal grave e pena idêntica à da forma qualificada pelo resultado morte. A emenda busca promover a gradação interna do tipo penal e afastar incongruência na aplicação judicial da pena. A segunda emenda busca compatibilizar a proposta de alteração do § 2º do art. 92 do Código Penal com recentes alterações promovidas pela Lei 15.487/2026, que deu nova redação ao dispositivo para estender o regime nele previsto, além do condenado por crime praticado contra a mulher por razões da condição do sexo feminino, ao condenado pelos crimes previstos no caput e nos §§ 1º e 2º do art. 240, no caput e no parágrafo único do art. 241, no caput e nos §§ 1º e 3º do art. 241-A, no caput do art. 241-B, no caput e nos §§ 1º e 2º do art. 241-D e no caput e no § 1º do art. 244-A do ECA. O terceiro ajuste alcança o art. 3º do projeto. A Lei 15.487/2026 reescreveu os tipos dos arts. 240 a 244-A do ECA e elevou substancialmente suas penas, de modo que o art. 3º, na redação aprovada pela Câmara dos Deputados, produziria efeitos contrários à sua finalidade: em parte dos dispositivos, reduziria pena máxima e suprimiria consequências patrimoniais e cláusula de subsidiariedade hoje vigentes; em outra parte, limitar-se-ia a reproduzir as penas já em vigor. A emenda preserva a intenção do projeto, de elevar as penas ficadas para os tipos penais. **Observações da pauta:** - Em 11/08/2026, foi recebida a Emenda nº 1, de autoria do Senador Magno Malta.
5	**PL 1229/2024** **Ementa:** Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para obrigar o condutor do veículo automotor envolvido em sinistro de trânsito a se submeter a teste, exame clínico ou outro procedimento que permita certificar influência de álcool ou outra substância psicoativa que determine dependência e dispor que o homicídio na direção de veículo automotor será considerado crime inafiançável e insuscetível de graça, indulto e anistia. **Autoria:** Senador Fabiano Contarato [tramitação] **Terminativo**	Senador Laércio Oliveira	Pela aprovação do Projeto e da Emenda nº 1-CSP.	O PL propõe as seguintes as alterações ao teor do Código de Trânsito Brasileiro (CTB): a) é instituída no País a obrigação de se submeter ao teste de alcoolemia ou toxicológico ao condutor de veículo automotor envolvido em acidente de trânsito ou que seja alvo da fiscalização (novo art. 277 do CTB); b) é instituída a possibilidade de prisão em flagrante do condutor que praticar homicídio culposo de trânsito se ele estiver sob a influência do álcool ou de qualquer outra substância psicoativa que cause dependência, mesmo quando o autor do homicídio prestar pronto e integral socorro à vítima (novo art. 301 do CTB); c) o homicídio culposo de trânsito passará a ser crime inafiançável e insuscetível de graça, indulto e anistia (novo art. 302 do CTB); e, d) é instituída a obrigação de se submeter ao teste de alcoolemia ou toxicológico o condutor de veículo automotor suspeito do crime de embriaguez ao volante (novo art. 306 do CTB). A matéria recebeu parecer favorável da CSP com emenda redacional para incluir no art. 277 a expressão “todo condutor”, de modo a deixar indene de dúvidas a obrigatoriedade do etilômetro, bem como para pormenorizar no mesmo dispositivo que os “testes” ali referidos são precisamente os “testes de alcoolemia e toxicológico”. Na CCJ, o relator é favorável à proposição e à emenda da CSP. **Observações da pauta:** - A matéria foi apreciada pela Comissão de Segurança Pública; - Votação nominal.

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
6	**PL 2790/2024** **Ementa:** Altera os arts. 120 e 124 da Lei n° 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para estabelecer a obrigatoriedade de realização de orientação vocacional na escolarização e na profissionalização do adolescente em cumprimento de medidas socioeducativas. **Autoria:** Câmara dos Deputados [tramitação] **Não Terminativo**	Senadora Eliziane Gama	Favorável ao Projeto.	O projeto propõe alterações nos arts. 120 e 124 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) com o objetivo de tornar obrigatória a realização de orientação vocacional na escolarização e na profissionalização do adolescente em cumprimento de medidas socioeducativas. A proposição insere o § 3º no art. 120 do ECA, dispositivo que trata do regime de semiliberdade, determinando que a escolarização e a profissionalização de que trata o § 1º do referido artigo contarão com orientação vocacional, incluindo testes de interesses, de aptidões e de habilidades, entre outros instrumentos. Também confere nova redação ao inciso XI do art. 124 do ECA, que elenca os direitos do adolescente privado de liberdade. O texto vigente limita-se a assegurar o direito de "receber escolarização e profissionalização". Com a alteração proposta, o inciso passará a prever que a escolarização e a profissionalização serão precedidas de orientação vocacional, com testes de interesses, de aptidões e de habilidades. A entrada em vigor está prevista para 60 dias após a publicação oficial da lei. **Observações da pauta:** A matéria foi apreciada pela Comissão de Educação e Cultura.
7	**PL 5715/2025** **Ementa:** Lei Alice Brasil - Altera a Lei n° 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases), a Lei n° 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), e a Lei nº 13.722, de 4 de outubro de 2018, para dispor sobre o dever de observância de normas técnicas de segurança e de inspeção relativas a mobiliário, brinquedos, equipamentos e infraestrutura física por instituições de ensino, clubes e agremiações recreativas, e estabelecimentos congêneres que desenvolvam atividades destinadas ao público infantojuvenil. **Autoria:** Senador Ciro Nogueira [tramitação] **Não Terminativo**	Senadora Professora Dorinha Seabra	Favorável ao Projeto com a emenda de redação que apresenta.	O projeto altera a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e a Lei 13.722/2019 ("Lei Lucas"), que torna obrigatória a capacitação em noções básicas para primeiros socorros de funcionários de escolas públicas e privadas e de estabelecimentos de recreação infantil, para dispor sobre o dever de observância de normas técnicas de segurança e de inspeção relativas a mobiliário, brinquedos, equipamentos e infraestrutura física por instituições de ensino, clubes e agremiações recreativas, e estabelecimentos congêneres que desenvolvam atividades destinadas ao público infantojuvenil. Na LDB, é alterado o inciso IX do art. 4º, para dispor sobre os padrões mínimos de qualidade do ensino, nos seguintes termos: padrões mínimos de qualidade do ensino, definidos como a variedade e a quantidade mínimas, por aluno, de insumos indispensáveis ao desenvolvimento do processo de ensino e de aprendizagem adequados à idade e às necessidades específicas de cada estudante, inclusive mediante a provisão de mobiliário, equipamentos e materiais pedagógicos apropriados, produzidos e utilizados conforme normas e orientações técnicas que garantam a segurança de seus usuários. Também se acrescentam dois incisos para determinar fiscalização periódica do cumprimento das medidas de segurança das instalações das instituições de ensino, nos termos do regulamento dos sistemas de ensino, bem como obrigar que se garanta a segurança das instalações e a observação das normas e orientações técnicas de uso, manutenção e remoção de equipamentos e mobiliário. Ao ECA, é acrescentado o art. 53-A para dispor que é dever da instituição de ensino, de clubes e agremiações recreativas e de estabelecimentos congêneres que desenvolvam atividades destinadas ao público infantojuvenil assegurar: a) a adoção de medidas de conscientização, prevenção e enfrentamento ao uso ou dependência de drogas ilícitas; e b) a observância de normas técnicas de segurança e de inspeção relativas ao mobiliário, brinquedos, equipamentos e à infraestrutura física de seus ambientes, especialmente aqueles destinados ao público infantil. Também são acrescentados o art. 57-A, determinando que o poder público promova campanhas de conscientização e medidas para a capacitação dos profissionais da educação sobre a prevenção de acidentes escolares e primeiros socorros, e o art. 229-A, tornando crime a conduta de "deixar o dirigente de instituição de ensino, clube, agremiação recreativa ou estabelecimento congênere que desenvolva atividades destinadas ao público infantojuvenil de observar as normas técnicas de segurança e de inspeção relativas a mobiliário, brinquedos, equipamentos e infraestrutura física de seus ambientes, na forma do art. 53-A, inciso II, desta Lei", com pena de detenção de dois a seis meses, ou multa, se o fato não constitui crime mais grave.

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
				Por fim, o projeto promove diversas alterações na Lei Lucas, com o objetivo de lhe promover aperfeiçoamentos e, especialmente, de atualizar o seu texto ao propósito de capacitar as escolas e outros estabelecimentos que atendem crianças para evitar acidentes e prestar o atendimento necessário caso eles ocorram. A relatora apresentou voto favorável à proposição, com uma emenda para adequação redacional. **Observações da pauta:** A matéria será apreciada pela Comissão de Educação e Cultura, em decisão terminativa.
8	**PL 2091/2023** **Ementa:** Altera a Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, para tipificar novos crimes cometidos no mercado de valores mobiliários. **Autoria:** Senadora Augusta Brito [tramitação] **Terminativo**	Senador Oriovisto Guimarães	Pela aprovação do Projeto, nos termos da Emenda Substitutiva que apresenta.	O PL visa a incluir no Capítulo VII-B da Lei 6.385/1976 – Dos Crimes Contra o Mercado de Capitais – os seguintes tipos penais: a) indução a erro no mercado de capitais; b) fraude contábil; c) influência imprópria; d) falsidade ideológica em manifestação; e e) administração infiel. Além disso: a) lista os potenciais imputáveis pelos crimes tipificados; b) prevê que o juiz, perante circunstâncias agravantes, pode aumentar a pena em da metade a até o dobro das originalmente previstas; e c) estipula outros efeitos da condenação pelos crimes que prevê, a saber: inabilitação para o exercício de atividade empresarial; impedimento para o exercício de cargo ou função em conselho de administração, conselho fiscal, diretoria ou gerência; e impossibilidade de gerir empresa por mandato ou por gestão de negócio. A matéria recebeu parecer favorável da CAE, com emenda redacional que renomeia artigos para que não haja reaproveitamento de dispositivo revogado. O relator propõe a aprovação do projeto na forma de substitutivo, que promove adequações de redação e de técnica legislativa, buscando evitar a revogação tácita de dispositivos já existentes na lei alterada e atualizar dispositivos vigentes cuja redação é reproduzida quase integralmente no projeto. O texto suprime os arts. 27-H e 27-J (que trazem tipos penais excessivamente abertos, carentes da objetividade exigida pelas disposições de Direito Penal) e os arts. 27-I e 27-K (que tratam de hipóteses já reguladas pelo Código Penal). Foi recebida uma emenda, pendente de análise pelo relator, que pretende, no crime de "induzir a erro sócio, acionista, investidor ou repartição pública competente, relativamente à operação ou situação financeira, contábil ou patrimonial da sociedade, sonegando-lhe informação ou prestando-a falsamente", incluir a exigência de conhecimento prévio dos fatos, de modo a explicitar o elemento subjetivo do tipo penal (dolo), evitando hipóteses de responsabilização objetiva e assegurando aderência aos princípios da culpabilidade e da segurança jurídica. **Observações da pauta:** - A matéria foi apreciada pela Comissão de Assuntos Econômicos; - Nos termos do art. 282 do RISF, se for aprovado o Substitutivo, será ele submetido a turno suplementar; - Em 01/09/2026, foi recebida a Emenda nº 2, de autoria do Senador Vanderlan Cardoso (dependendo de Relatório). - Votação Nominal.

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
9	**PL 1498/2023** **Ementa:** Altera a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para permitir que associações de pessoas com deficiência possam ser contratadas por dispensa de licitação, mesmo que os serviços não sejam prestados exclusivamente por pessoas com deficiência. **Autoria:** Senador Flávio Arns [tramitação] **Terminativo**	Senador Hamilton Mourão	Pela aprovação do Projeto.	O projeto altera o inciso XIV do art. 75 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei 14.133/2021), para permitir que associações de pessoas com deficiência possam ser contratadas com dispensa de licitação, mesmo que seus serviços não sejam prestados exclusivamente por pessoas com deficiência. **Observações da pauta:** - A matéria foi apreciada pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa; - Votação nominal.
10	**PL 1024/2020** **Ementa:** Altera a Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, que regula o exercício das profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo; e revoga a Lei nº 8.195, de 26 de junho de 1991. Regula o exercício das profissões de engenheiro e de engenheiro-agrônomo e dá outras providências. **Autoria:** Câmara dos Deputados [tramitação] **Não Terminativo**	Senador Fabiano Contarato	Favorável ao Projeto com a emenda de redação que apresenta.	O projeto altera a Lei 5.194/1966, que regula o exercício das profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo, e revoga a Lei 8.195/1991, que dispõe sobre eleições diretas para presidentes dos Conselhos Federal e Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia. Trata-se de extensa proposição, que promove diversas alterações na regulamentação das profissões de engenheiro e engenheiro-agrônomo, bem como na estrutura das respectivas entidades de fiscalização profissional, o Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (Confea) e os Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia (Creas). Parte das alterações se limita a atualizar a Lei 5.194/1966, para ajustá-la à Lei 12.378/2010, que regulamenta o exercício da Arquitetura e Urbanismo e cria o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil – CAU/BR e os Conselhos de Arquitetura e Urbanismo dos Estados e do Distrito Federal – CAUs. A proposição também busca ampliar a representação no Confea e nos Creas, prevendo, no primeiro, a representação de engenheiros e engenheiros-agrônomos de todas as unidades da Federação, além de representantes de todas as profissões fiscalizadas pela entidade, como os geógrafos, geólogos, meteorologistas e tecnólogos. Na mesma direção, os Creas deverão ser integrados por representantes dessas mesmas profissões. Ao mesmo tempo, incorporam-se à Lei 5.194/1966 as disposições da Lei 8.195/1991, que estabelecem eleição direta, por todos os profissionais registrados e adimplentes, para os cargos de presidente do Confea e dos Creas. Finalmente, a proposição prevê que os Creas destinarão 10% de sua receita líquida proveniente da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) às entidades de classe de engenharia, agronomia e geociências precursoras, devidamente registradas no Crea por jurisdição regional, de forma que 50% desse valor sejam distribuídos para entidades precursoras, e os outros 50% desse valor para entidades não precursoras, com o objetivo de contribuir com as ações e atividades precípuas do Sistema Confea/Crea, inclusive de fomento dessas entidades, que deverão prestar contas da aplicação desses valores. O relator propõe a aprovação com uma emenda que ajusta a redação da ementa do projeto. **Observações da pauta:** A matéria será apreciada pela Comissão de Assuntos Sociais.

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
11	**PL 4921/2026** **Ementa:** Dispõe sobre a transformação de cargos vagos no quadro permanente do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, sem aumento de despesas. **Autoria:** Câmara dos Deputados [tramitação] **Não Terminativo**	Senador Vanderlan Cardoso	Favorável ao Projeto.	O projeto, de iniciativa do Tribunal Superior do Trabalho (TST), dispõe sobre a transformação de cargos vagos no quadro permanente do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região (TRT-18), sem aumento de despesas. A proposição aumenta para 18 Desembargadores do Trabalho a composição do TRT-18, com sede em Goiânia/GO. Para tanto, transforma sete cargos vagos de Juiz do Trabalho Substituto em quatro cargos de Desembargador do Trabalho no quadro permanente daquele Tribunal. O valor das sobras orçamentárias da referida transformação será utilizado para a criação de cinco cargos em comissão CJ-3, uma função comissionada FC-6 e duas funções comissionadas FC-5. Caberá ao TRT-18 prover os atos necessários à execução da Lei, no âmbito de suas competências. As despesas decorrentes da sua execução correrão à conta dos recursos orçamentários consignados ao TRT-18 no orçamento geral da União.
12	**PL 3801/2025** **Ementa:** Institui a Programa Nacional de Modernização da Infraestrutura dos Setores de Energia Elétrica e de Telecomunicações (PNMIET), com o objetivo de promover a segurança urbana, a organização do espaço público e a preservação das cidades brasileiras. **Autoria:** Senador Fernando Dueire [tramitação] **Não Terminativo**	Senador Esperidião Amin	Favorável ao Projeto com 11 (onze) emendas que apresenta.	O projeto institui o Programa Nacional de Modernização da Infraestrutura dos Setores de Energia Elétrica e de Telecomunicações (PNMIET), com o objetivo de promover a segurança urbana, a organização do espaço público e a preservação das cidades brasileiras, por meio da substituição progressiva da fiação aérea por sistemas subterrâneos ou por soluções compatíveis com as tecnologias mais atuais. O texto define critérios de priorização territorial e indica fontes de financiamento, condicionadas a dotações e disponibilidades orçamentárias. Também atribui à União a coordenação do programa, em articulação com os entes federativos, as agências reguladoras e as concessionárias dos serviços públicos envolvidos, com atenção a áreas de valor histórico, cultural e paisagístico. A adesão às ações do PNMIET é voluntária e depende de plano do ente federativo, com indicação de áreas prioritárias, cronograma, custos e modelo de governança para as intervenções. O regulamento disciplinará a análise técnica e financeira desse plano. O relator propõe a aprovação com emendas. Entre as adequações sugeridas, busca conferir maior precisão conceitual ao Serviço de Gestão de Infraestrutura Urbana Compartilhada (SGIUC). O SGIUC passa a contar com disciplina própria e apta a dar suporte, em âmbito local ou metropolitano, à organização integrada dessas infraestruturas. Quanto ao regime jurídico, o SGIUC será de titularidade municipal ou metropolitana. A adesão às ações do PNMIET será vinculada à apresentação de Plano de Implementação do SGIUC. O desenho do SGIUC, a ser prestado diretamente pelo ente titular ou por meio de concessão, alinha-se ao regime constitucional de prestação de serviços públicos, que admite a delegação mediante concessão ou permissão. A remuneração do SGIUC se dará por tarifas pagas pelas prestadoras de serviços urbanos usuárias da infraestrutura e de contribuição de melhoria cobrada dos proprietários de imóveis beneficiados. Quanto à operacionalização do SGIUC, é previsto acesso isonômico e não discriminatório à capacidade disponível, vedada a recusa imotivada, bem como os deveres de fornecimento e atualização de dados georreferenciados, de estabelecer diretrizes para migração de ativos existentes e de regularização de ocupações irregulares, com requisitos mínimos de segurança, inclusive compartimentação e segregação de redes e procedimentos de resposta a emergências, em articulação com a regulação setorial. As sugestões do relator também buscam conciliar o papel da União na coordenação do PNMIET com a titularidade municipal ou metropolitana do SGIUC. A União permanece responsável por estabelecer diretrizes nacionais, critérios de priorização territorial, fontes de financiamento e mecanismos de cooperação, enquanto Municípios e regiões metropolitanas assumem a organização e a prestação do SGIUC, com possibilidade de concessão e de utilização de receitas próprias. Para apoiar técnica e financeiramente os municípios, a União deverá estruturar o PNMIET, voltado especificamente para a substituição da fiação aérea dos serviços de energia elétrica e telecomunicações por sistemas subterrâneos. Para receber apoio, o município deverá apresentar um Plano de Implementação do SGIUC. Cada área de intervenção deverá ser objeto de uma modelagem financeira e técnica específica, que defina suas fontes de financiamento. O SGIUC também poderá ser incorporado ao plano diretor e à legislação de parcelamento do solo urbano, de modo a exigir que as futuras obras de implantação de infraestruturas

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
				setoriais já sejam realizadas no modelo compartilhado, reduzindo-se os custos que seriam incorridos em uma posterior de transferência de ativos. **Observações da pauta:** - A matéria será apreciada pela Comissão de Assuntos Econômicos e pela Comissão de Serviços de Infraestrutura, cabendo à última a decisão terminativa; - Em 10/09/2025, foi recebida a Emenda nº 1-T, de autoria do Senador Esperidião Amin, a qual foi retirada pelo autor em 08/06/2026.

Resumos elaborados pelo Núcleo de Acompanhamento Legislativo da Consultoria Legislativa do Senado Federal.
Para acesso ao texto integral dos pareceres, consultar a Pauta Cheia.
Para receber alertas de divulgação de Quadro-Síntese, escreva para conleg.apl@senado.leg.br.